



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.877 - SP (2019/0128239-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RONALDO APARECIDO SOARES
ADVOGADO : RONALDO APARECIDO SOARES - SP168378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubos em propriedades rurais, com o intuito de subtrair máquinas agrícolas), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas (em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo e violência contra pessoas).

3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do recorrente representa, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.

4. A alegação de que o ora paciente não haveria praticado os delitos – por supostamente não haver sido reconhecido pelas testemunhas – demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via escolhida.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.877 - SP (2019/0128239-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RONALDO APARECIDO SOARES

ADVOGADO : RONALDO APARECIDO SOARES - SP168378

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAIR GARCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ODAIR GARCIA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2061745-83.2019.8.26.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura**, por considerar inidôneos os motivos apontados pelo Juízo singular para decretar sua prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II, IV e V, do Código Penal e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do citado Estatuto Repressivo.

Enfatiza que "nenhuma das vítimas ou policiais não reconheceram o autor como a pessoa que praticou o delito" (fl. 4), além de possuir residência fixa, trabalho lícito e ser primário.

Indeferida a liminar (fls. 136-137) e prestadas as informações (fls. 143-188 e 190-193), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 195-198), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.877 - SP (2019/0128239-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubos em propriedades rurais, com o intuito de subtrair máquinas agrícolas), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas (em concurso de agentes e com utilização de arma de fogo e violência contra pessoas).

3. As circunstâncias do caso concreto denotam o acentuado perigo que a liberdade do recorrente representa, de modo que é insuficiente a substituição da preventiva por outras cautelares.

4. A alegação de que o ora paciente não haveria praticado os delitos – por supostamente não haver sido reconhecido pelas testemunhas – demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via escolhida.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia assim descreve a participação do insurgente nas empreitadas criminosas:

[...]

ODAIR participava ativamente dos roubos perpetrados pela organização, oportunidades em que, munido de arma de fogo, rendia as vítimas, restringia as suas liberdades e auxiliava no carregamento do caminhão com os produtos roubados.

No dia do roubo ocorrido em Mococa, **ODAIR** estava presente nesta urbe, já que linha telefônica de sua titularidade foi detectada durante a quebra de sigilo das ERB'S (estações rádio base das operadoras de telefonia móvel) que atendiam as imediações da Fazenda Cachoeira.

Além disso, as conversas de fls. 588, 613 e 614 demonstram que **ODAIR** se encontrou com **JOSÉ EDUARDO** e **LUÍS FERNANDO** antes da prática de mais dois dos roubos acima mencionados, além de ter contato com **FRANCIS**, esposa de **JOSÉ EDUARDO**, e sua família.

[...]

Além disso, as conversas de fls. 639/643 indicam que **ADRIANO** era conhecido de todo o grupo e que **LUÍS FERNANDO** dirigiu-se até a sua cidade, localizada no Rio Grande do Sul, para entregar máquina roubada.

Nas condições de tempo e local acima expostas (terceiro parágrafo), **JOSÉ EDUARDO**, **LUIS FERNANDO**, **ODAIR**, **MÁRCIO** e **EDSON** dirigiram-se ao local dos fatos, **encapuzados e armados** (fls. 150-152, grifei).

O Magistrado de primeira instância, ao decretar a prisão do ora paciente no recebimento da denúncia, ressaltou, além dos indícios de autoria e materialidade, que:

[...]

Ao que tudo indica, os denunciados **integram perigosa organização criminosa armada e atuante, destinada à prática de roubos em propriedades rurais, com o intuito de subtrair, principalmente, máquinas agrícolas.**

A forma de cometimento do crime, em concurso de agentes e utilizando-se de arma de fogo e violência contra pessoas, demonstra que são perigosos para convivência em sociedade.

É de se frisar que o delito de roubo gera insegurança à população, em especial às vítimas que têm de depor e/ou reconhecer os acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente em juízo, circunstância que ensejam a concessão da medida para assegurar a tranquilidade do transcorrer da instrução além da necessidade de garantia da ordem pública. Além disso, há necessidade de assegurar a tranquilidade da instrução, na qual será realizado reconhecimento pessoal do acusado pelas vítimas, em juízo (fl. 131, destaquei).

A Corte local denegou a ordem, nos seguintes termos:

A situação denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, na hipótese reforçados pelo oferecimento da denúncia, vedada análise aprofundada das provas através da estreita via eleita.

De outra banda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como se verifica no caso com relação a ambas as figuras típicas Ademais, indiscutível a gravidade concreta da conduta — integrar organização criminosa destinada à prática de crimes de extrema lesividade, roubos com incidência de quatro majorantes (aliás, além do crime verificado no município de Mococa, aponta a denúncia **indícios de atuação do grupo criminoso em roubos cometidos em outras seis cidades, duas delas, no Estado de Minas Gerais, onde o paciente mantém residência**), algo apto a desvendar periculosidade proeminente própria da estrutura ousada montada para a perpetração dos delitos, tudo a corroborar a imprescindibilidade da segregação cautelar também em prol da ordem pública (fls. 117-118, grifei).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a denúncia foi recebida dia 21/9/2018, oportunidade em que foi decretada prisão. No dia 8/10/2018, foi apresentada a defesa prévia, e a audiência de instrução (interrogatório do réu) foi marcada para o dia 2/7/2019.

II. Requisitos da custódia preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas —, deve ser suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubos em propriedades rurais, com o intuito de subtrair máquinas agrícolas), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas (em concurso de agentes com utilização de arma de fogo e violência contra pessoas).**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ademais, em casos que envolvem organizações dedicadas ao reiterado cometimento de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.**

Ilustrativamente, confira-se:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). [...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

A propósito, o decreto preventivo em comento já foi objeto do **HC n. 474.375/SP**, em relação ao corréu Adriano, e a Sexta Turma denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes contra o patrimônio (roubos em propriedades rurais, com o intuito de subtrair máquinas agrícolas), bem como o *modus operandi* empregado nas ações delituosas (em concurso de agentes e utilizando-se de arma de fogo e violência contra pessoas).

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
4. Ordem denegada (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 2/5/2018).

Por fim, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as **medidas cautelares alternativas** à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

III. Indícios de autoria – necessidade de dilação probatória

A alegação de que o ora paciente não haveria praticado os delitos – por supostamente não haver sido reconhecido pelas testemunhas –, como pretende a defesa, demandaria **ampla dilação probatória**, incompatível com a via escolhida, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

[...]

1. **O exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.**

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é preciso que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. A conversão do flagrante em custódia preventiva foi justificada pela gravidade concreta da conduta perpetrada pelo réu, notadamente diante da apreensão de quantidade considerável de entorpecentes (147,36 g de cocaína e 105,15 g de crack, conforme denúncia fl. 31), e do fundado risco de reiteração na prática ilícita, evidenciado no registro de condenação, pelo cometimento do delito de tráfico e de associação para o tráfico.

4. Ordem denegada.

(**HC n. 458.832/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 12/9/2018, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128239-0

HC 508.877 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004076620188260360 20617458320198260000 4076620188260360

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO APARECIDO SOARES
ADVOGADO	: RONALDO APARECIDO SOARES - SP168378
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR GARCIA
CORRÉU	: MARCIO FERNANDES
CORRÉU	: LUIS FERNANDO DE PAIVA
CORRÉU	: FRANCISMEIRE DE BARROS
CORRÉU	: EDSON VIEIRA DOMINGOS
CORRÉU	: ADRIANO COLUSSI OLIVA
CORRÉU	: JOSE EDUARDO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.